



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 203-47.  
2012.6.10.0068 – CLASSE 32 – PIRAPEMAS – MARANHÃO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Leilianne Cristina Teixeira

**Advogados:** Antônio Carvalho Filho e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO DA MAIORIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, ficando sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais.
2. No julgamento do REspe nº 3631-71/SP, o TSE, contra o meu voto e o do e. Min. Marco Aurélio, reafirmou o entendimento de que, por se tratar de condição de elegibilidade, a quitação eleitoral não está abarcada pela ressalva prevista na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.
3. Na linha do posicionamento majoritário desta Corte, o pagamento da multa após a formalização da candidatura não afasta o óbice ao deferimento do registro.
4. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

5. Agravo regimental desprovido, com a ressalva de entendimento do relator.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), acolhendo de ofício preliminar de prescrição de multa, reformou a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Leilianne Cristina Teixeira ao cargo de vereador no Município de Pirapemas, por ausência de quitação eleitoral.

O julgado foi assim ementado (fl. 62):

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS EM 2002. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

- A cobrança de multas eleitorais prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

O Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso especial de fls. 74-79, indicando violação aos arts. 11, §§ 7º e 8º, I, e § 10, da Lei nº 9.504/97.

Alegou, em síntese, que:

a) o pedido de registro foi formulado no dia 4.7.2012, quando a candidata não dispunha de quitação eleitoral, condição que só foi obtida em 17.7.2012, com o pagamento da multa;

b) desse dispositivo depreende-se que é possível considerar as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, mas não eventual condição de elegibilidade, conforme assentado na jurisprudência desta Corte;

c) as únicas formas admitidas pela legislação eleitoral para o afastamento da multa são: remissão, anistia ou parcelamento;

d) “[...] não se está a defender a imprescritibilidade da multa aplicada pela Justiça Eleitoral: esta continua a ser regulada pelos preceitos relativos à prescrição das dívidas não tributárias” (fl. 78);



e) a prescrição limita a cobrança da dívida, pois, como sabido, extingue tão somente a ação ou pretensão, e não o próprio direito em si, o qual é atingido pela decadência; e

f) na linha desse raciocínio, “[...] **a Justiça Eleitoral mantém em seus cadastros a indicação das multas das eleições anteriores** independentemente da data, pois, embora eventualmente não exigíveis, remanescem para o efeito da certidão de quitação eleitoral” (fl. 78).

Requeru o indeferimento do registro de candidatura da recorrida à míngua da ausência de quitação eleitoral na data da formalização do pedido.

Em contrarrazões (fls. 81-85), Leilianne Cristina Teixeira sustentou, em síntese, que:

a) o eleitor que deixar de votar e não se justificar até 30 (trinta) dias após a eleição incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma do art. 367 do Código Eleitoral;

b) pela Portaria TSE nº 43, de 18.1.2005, “[...] o eleitor que tenha sido condenado ao pagamento de multa, deve fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que impôs a multa (art. 4º)” (fl. 83);

c) a recorrida não foi regularmente notificada da decisão que lhe impôs multa pelo não comparecimento às urnas nas eleições de 2002, mostrando-se, assim, indevida a sua cobrança;

d) “[...] ao tomar conhecimento da dívida, quitou a multa ainda na fase de diligências no processo de registro. Neste sentido, entende o TSE, em homenagem ao princípio da efetividade, que deve ser processado o registro do candidato se há a juntada de certidão de quitação eleitoral na fase de diligências [...]” (fl. 83); e

e) não tendo sido devidamente notificada do débito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público

ou particular encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil<sup>1</sup>.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 95-98).

Em 14.9.2012, ressaltando o meu ponto de vista, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o pedido de registro de candidatura da recorrida ao cargo de vereador (fls. 100-107).

Adveio o agravo regimental de fls. 119-125, no qual Leillianne Cristina Teixeira alega que a decisão agravada é injusta e está conflitante com as normas vigentes e com as recentes decisões proferidas pelo próprio TSE.

Afirma que “[...] as atuais decisões proferidas em Plenário têm assegurado o direito dos candidatos que não votaram em eleições anteriores obtenham a quitação eleitoral, e, em via de consequência condições de elegibilidade [sic]” (fl. 125).

Ressalta que foi devidamente juntado aos autos os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos de elegibilidade por ocasião do pedido de registro, haja vista que a multa a ela atribuída já se encontrava prescrita.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, adotei a seguinte fundamentação (fls. 103-107):



<sup>1</sup> Código civil.

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O recurso merece prosperar.

A Corte de origem, por maioria, entendendo pela aplicação do instituto da prescrição, assim consignou (64-65):

Na espécie, a exigência da notificação da aplicação de multa se faz necessária para oportunizar ao apenado a possibilidade de interposição de eventual recurso, conforme preconiza o art. 367, inciso VI, do Código Eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente somente tomou conhecimento da referida multa no seu pedido de registro de candidatura, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido notificação prévia.

Desse modo, ausente a notificação prévia e, conseqüentemente, a falta do trânsito em julgado da mencionada pena na esfera administrativa, mostra-se inexigível a multa.

Demais disso, observo que se aplica ao caso em tela o instituto da prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que assenta ser de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, na qual as multas eleitorais se enquadram.

Na espécie, a parte recorrente deixou de votar no ano de 2002, o que originou a não quitação eleitoral. Desse modo, tendo em vista que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consumou-se em 2007 a prescrição indigitada, remanescendo prescrito o direito de ação e insubsistente a multa por ausência às urnas.

Conforme se vê, o Tribunal de origem assentou, inicialmente, que a notificação da imposição de multa se faz necessária para possibilitar a interposição de eventual recurso, nos termos do art. 367, VI, do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

Assim, diante da ausência de notificação prévia e, por consequência, da falta do trânsito em julgado da mencionada pena na esfera administrativa, a Corte Regional concluiu pela inexigibilidade da multa.

Todavia, não há que se discutir, nos processos de registro de candidatura, procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. Nestes autos, a análise restringe-se a aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Importante assinalar que o art. 27, § 5º, da Res. TSE nº 23.737/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, o qual reproduz o previsto no art. 11, § 9º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, expressamente estabelece:

---

<sup>2</sup> Código Eleitoral. Art. 367 [...]

[...]

VI – os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral.

<sup>3</sup> Lei nº 9.504/97. Art. 11 [...]

[...]

§ 5º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho de 2012, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Para dar efetividade ao preceito, este Tribunal, ao examinar o Processo Administrativo nº 124.154/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 1º.7.2010, aprovou a seguinte sistemática:

O acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral, na respectiva circunscrição, em observância ao disposto no § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado pela Lei nº 12.034, de 2009, se fará com a utilização do Sistema Filiaweb, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na *Internet*, mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações, caso ainda não tenham sido credenciados para uso da ferramenta.

Ademais, cumpre ao candidato, “antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas” (AgR-REspe nº 31.279/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS 1º.10.2008).

Assim, não há falar em necessidade de notificação prévia da imposição de multa.

Também, no tocante à prescrição, o entendimento adotado pelo TRE/MA merece reforma.

Esta Corte já decidiu que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral<sup>4</sup>, ficando sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil – art. 205 do CC<sup>5</sup>.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...]

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

---

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

<sup>4</sup> Código Eleitoral. Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais.

<sup>5</sup> Código Civil. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[...]

(Processo Administrativo nº 18.882/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.9.2002).

As multas eleitorais, portanto, estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, e não de cinco, como assentado no acórdão regional, razão pela qual não se verifica, *in casu*, a ocorrência da prescrição.

Observo, ainda, que a pretensa candidata, visando obter a certidão de quitação eleitoral, efetuou, em 17.7.2012, o pagamento da alusiva multa (fl. 31).

No julgamento do Recurso Especial nº 3631-71/SP, na sessão de 4.9.2012, este Tribunal, contra o meu voto e o do e. Min. Marco Aurélio, reafirmou o entendimento segundo o qual, por se tratar de condição de elegibilidade, a quitação eleitoral não está abrangida pela ressalva prevista na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade (Respe nº 179324/DF, PSESS de 16.9.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Nos termos do que decidido pela d. maioria, para serem considerados quites com a Justiça Eleitoral, os condenados ao pagamento de multa devem providenciar o recolhimento do débito ou o seu parcelamento até a data da formalização da candidatura.

Assim, na linha do posicionamento majoritário desta Corte, o pagamento da multa, após formalização da candidatura, não afasta o óbice ao deferimento do registro.

Desse modo, no momento do pedido do registro de candidatura, a recorrida não atendia ao requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral.

O agravo não merece prosperar.

A agravante apenas sustenta que a decisão é injusta e está conflitante com as normas vigentes e com os recentes julgados proferidos por esta Corte, deixando, contudo, de indicar qualquer norma ou acórdão para demonstrar a sua alegação.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.





Incide, portanto, à espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2834940/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 13.4.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ.

[...]

(AgR-AI nº 637624/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 8.8.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo na íntegra a decisão agravada.

É o voto.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido.



<sup>6</sup> É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 203-47.2012.6.10.0068/MA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Leilianne Cristina Teixeira (Advogados: Antônio Carvalho Filho e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.